



MENSAGEM Nº 077/2019

VETO nº 28  
ao P.L. nº 110/19

Nº do Processo: 5218/2019

Data: 18/09/2019

Veto n.º 28/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 110/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 77/19)

Excelentíssima Senhora Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 110/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos” (sic), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 121/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.852/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.



## II. Da Inconstitucionalidade

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 110/2019, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense.

Ademais, a inconstitucionalidade reside na contrariedade do Projeto de Lei ora vetado aos ditames do artigo 170, IV, V e VIII e 173, da CF, em simetria ao artigo 1º, incisos II, III, V, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município.

### II.A. Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já



desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que ensejaria o aumento da fiscalização sobre determinados tipos de estabelecimentos comerciais, haja vista a necessidade de verificação contínua do funcionamento dos sistemas que a propositura ora **VETADA TOTALMENTE** obriga à instalação.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### "LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

#### "CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...



Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

**II.B Da Ofensa ao Art. 170, IV, V e VIII, da CF/88, Com Simetria na LOM Arts. 1º, II, III, V E VIII**

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora da propositura, a matéria contraria ainda o inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O parágrafo único de referido do dispositivo constitucional vai ainda mais longe na medida que prevê o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. Sendo que a exigência de instalação de circuito de câmeras, com a utilização de conexão rápida de internet para a verificação dos procedimentos, pode tornar proibitiva a atividade para alguns comerciantes que atuam nesta área.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”  
(grifo nosso).

Este artigo da norma constitucional combinado com o supra mencionado art. 170, introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, na busca do pleno emprego e valorização do trabalho humano que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, deve se pautar por estas liberdades.

A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos que é o de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício e que se contrapõe ao próprio Estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais definidos contra os demais particulares.

A livre iniciativa se contrapõe ao “Princípio da Especialidade”, que subsistiu na época do Império, época em que a atividade “comercial” podia ser exercida somente na estrita autorização do Império (Estado).

Com o mercantilismo e o seu aprimoramento para o capitalismo, que emerge na Constituição Federal de 1988, principalmente no Princípio do Direito de Propriedade e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 da CF de 1988), tornou-se descabida a subsistência do Princípio da Especialidade, cuja propositura ora **VETADA TOTALMENTE** tenta equivocadamente restabelecer.



Os princípios abraçados pela Constituição Federal de 1988, referidos no artigo 170, IV, VIII e V encontram-se em simetria com a Lei Orgânica Municipal, art. 1º II, III, V, VIII e IX, que buscam a proteção da dignidade da pessoa humana através da defesa dos valores sociais e da livre iniciativa:

**Da Constituição Federal:**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Lei Orgânica Municipal**

**Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:**

- I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;**
- III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**



- IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;
- V - **construção de uma sociedade livre, justa e solidária;**
- VI - garantia da liberdade de culto religioso;
- VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;
- VIII - **erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;**
- IX - **promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;**. (grifamos)

Na indigitada possibilidade de aprovação do Projeto de Lei em comento, os Princípios consagrados pelo ordenamento jurídico moderno seriam jogados por terra os direitos há muito tempo conquistados seriam esquecidos, o retrocesso de tal legislação é patente, vez que cerceia o direito a liberdade dos indivíduos de ingressar e até mesmo manterem-se no mercado de trabalho e buscarem assim o sustento de suas famílias de sua dignidade como ser humano.

Nos ensinamentos doutrinários sobre o tema:

“O direito repudia duas formas de concorrência e que desprestigiam a livre iniciativa, quais sejam: a concorrência desleal e o abuso de poder.

A **Concorrência Desleal** é reprimida pelo direito civil e penal nos casos em que houver desrespeito ao direito constitucional de explorar a atividade econômica expresso no princípio da livre iniciativa como fundamento da organização da economia, sendo esse dever em relação ao estado fundado na inconstitucionalidade de exigências administrativas não fundadas em lei para o estabelecimento e funcionamento de uma empresa (CF, art. 170, parágrafo único) e no que concerne aos particulares se traduz pela ilicitude de determinadas práticas concorrencias.



Na concorrência desleal o empresário tem o intuito de prejudicar seus concorrentes, de modo claro e indisfarçado, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado, infligindo perdas a seus concorrentes, porque é assim que poderão obter ganhos.\*

**O Abuso de poder** no qual está prevista constitucionalmente a sua repressão, através do art. 173, § 4º:

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A nossa constituição pátria traz em seu bojo um conjunto de normas referentes à ordem econômica se baseando nos princípios tradicionais do liberalismo econômico quais sejam: a propriedade privada, a liberdade de iniciativa e a de competição, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego etc. No entanto, por outro lado prevê-se a repressão ao abuso do poder econômico através de modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas e que põem em risco a própria estrutura do livre mercado e que podem ocasionar a dominação de setores da economia, eliminando a competição ou aumento arbitrário de lucros.”. (Trechos retirados de OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa - Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 147. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>>

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.





Na prática a sanção e promulgação do projeto de lei ora vetado representaria o cerceamento ao exercício do trabalho por vários profissionais, em razão da restrição da atividade às pessoas jurídicas, como quer impor a propositura que foi aprovada perante esta Colenda Casa de Leis.

### **III. Das Considerações Finais**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 110/2019**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de setembro de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)